



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador - Terra da Santa Cruz

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0181/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0033/2023

O Município de Cruzília-MG através de seu Pregoeiro Oficial, responsável pelo procedimento referente ao edital de Pregão nº 033/2023, vêm, pelo presente apresentar RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa MHÉDICA SERVICE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA, em fase do edital em apreço, a qual foi anexada na pasta do referido procedimento em 20 de fevereiro de 2024.

No caso em apreço, verifica-se que a sessão de abertura do certame ocorrerá no dia 23/02/2024, conforme previsto no edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital. A peça impugnatória foi enviada via Plataforma Licitar Digital, na data de 19 de fevereiro de 2024, portanto, infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal.

Dos fatos:

O Município de Cruzília-MG lançou edital de licitação a fim de realizar o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de materiais médico-hospitalares (consumo e permanente), destinados à manutenção nos postos de saúde, Policlínica Municipal, Vigilância em Saúde, Laboratório de análises clínicas, Farmácia de Minas e unidades básicas de saúde; incluindo a aquisição do equipamento Aparelho de ultrassonografia.

Ocorre que, a empresa ora impugnante alega em sua peça impugnatória que estaria por ferir o caráter competitivo do certame no item 18 – (EQUIPAMENTO DE ULTRASSONOGRRAFIA), por trazer em sua descrição as seguintes exigências:

- **“visualização multiplanar e imagem volumétrica de no mínimo 33 quadros por segundo memória cine de no mínimo 90 volumes cine ou de 300 mb”;**
- **“Software de tecnologia de composição de imagem com no mínimo 5 feixes de inclinação para compor um único frame de alta definição de imagem”;**
- **“Software que permita análise e pós-processamento das imagens e volumes e cine em computador externo”.**

Segundo a empresa *“tais exigências afetam a competitividade no certame e ferindo o princípio da isonomia / igualdade, livre concorrência e legalidade, cernes das compras públicas, previstos na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais que regulamentam as licitações públicas, devendo, desta forma, serem revistas desde logo, a fim de se evitar que todo o processo licitatório fique maculado”.*

A empresa Impugnante faz menção ao inciso I do art. 40 e ao inciso I do art. 3, porém deixa de especificar a lei.

Sustenta, ainda, que foram *“prejudicados em nosso direito de participar da presente licitação, portanto, para que seja atendido o princípio da razoabilidade previsto na Lei de Licitação, faz-se necessário a revisão do objeto do Edital, para que não haja prejuízo para a licitante”.*

Preliminarmente, cumpre-nos destacar que toda e qualquer solicitação de abertura de processo licitatório passa por diversos trâmites procedimentais dentro da Administração Pública até a publicação do edital.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado pela Lei Municipal nº
2.279
de 12 de abril de 2016

José Carlos Maciel de
Alckmin
Prefeito de Cruzília

Anderson Henrique Silva
Sec. Municipal de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador - Terra da Santa Cruz

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016

O processo licitatório inicia-se com a solicitação formalizada pelos dos Secretários, na qual os mesmos apresentam a justificativas para a aquisição, elaboram termo de referência técnica e cotações de preços, descrição dos itens que compõe o objeto a ser licitado, quantitativo, unidades de medida e descrição detalhada.

Sabemos que a descrição de um objeto deva ser clara, precisa e que atenda ao interesse público e ainda não haja direcionamento a nenhuma marca e empresa. Neste sentido verifica-se que não só a descrição que se apresenta no edital é a melhor que atende à secretaria solicitante, como também não há qualquer restrição da competitividade.

Portanto, não há qualquer motivo para alterar a descrição do item 18 do edital, a fim de atender a uma empresa que não o possui. Reafirmamos que entendemos a importância de se descrever corretamente o item a fim de que não haja nenhum direcionamento, no entanto, não é razoável que a administração adquira um produto de qualidade inferior, ou que não atenda às suas necessidades somente porque um ou alguns fornecedores não possuem condições de participar da licitação. O fim da administração deve ser sobretudo o interesse público e não o interesse privado.

Decisão

Diante do exposto, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da respeitável impugnação por considerar tempestiva e legítima, para, no mérito, negar provimento ao pedido, sendo assim. A descrição do item 18 será mantida no edital de convocação.

Atenciosamente,

Cruzília - MG, 20 de fevereiro de 2024.

Adilson da Silva Vitória

Pregoeiro

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

REF: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0181/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0033/2023

O Município de Cruzília-MG através de seu Pregoeiro Oficial, responsável pelo procedimento referente ao edital de Pregão nº 033/2023, vêm, pelo presente apresentar RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa GE HAELTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.029.372/0002-21, em fase do edital em apreço, a qual foi anexada na pasta do referido procedimento em 20 de fevereiro de 2024.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado pela Lei Municipal nº
2.279
de 12 de abril de 2016

José Carlos Maciel de
Alckmin
Prefeito de Cruzília

Anderson Henrique Silva
Sec. Municipal de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador - Terra da Santa Cruz

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016

No caso em apreço, verifica-se que a sessão de abertura do certame ocorrerá no dia 23/02/2024, conforme previsto no edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital. A peça impugnatória foi enviada via Plataforma Licitar Digital, na data de 19 de fevereiro de 2024, portanto, infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal.

Dos fatos:

O Município de Cruzília-MG lançou edital de licitação a fim de realizar o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de materiais médico-hospitalares (consumo e permanente), destinados à manutenção nos postos de saúde, Policlínica Municipal, Vigilância em Saúde, Laboratório de análises clínicas, Farmácia de Minas e unidades básicas de saúde; incluindo a aquisição do equipamento Aparelho de ultrassonografia.

Ocorre que, a empresa ora impugnante alega em sua peça impugnatória que o **“edital solicita equipamentos com itens técnicos nos quais necessitam ser flexibilizados de maneira que se amplie a participação editalícia”**, casando prejuízo as **“grandes empresas fabricantes e fornecedoras de tais equipamentos que pretendem participar deste certame serão prejudicadas, e o tão consagrado princípio da competitividade será ferido”** por trazer em sua descrição as seguintes exigências:

- **27.11 - É vedado à contratada subcontratar total ou parcialmente o fornecimento sem autorização expressa da Administração;**
- **5.1. Prazo de entrega do objeto licitado, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de recebimento da Ordem de Compra: 10 (dez) dias consecutivos;**
- **b) Multa de até 10% do total do contrato/ordem de compra/serviço para o caso de atraso superior a 10 (dez) dias corridos ou em situações que acarretem prejuízo a Administração, na entrega da mercadoria/prestação do serviço/execução da obra, ainda que inicial, intermediário ou de substituição/reposição; c) Multa de até 10% do total do contrato/ordem de compra/serviço para o caso de execução imperfeita do objeto; d) Multa de até 20% sobre o valor total do contrato/ordem de compra/serviço se deixar de entregar a mercadoria/prestar o serviço/executar a obra, no prazo determinado, ainda que inicial, intermediário ou de substituição/reposição;**
- **7.9. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da entrega do(s) produto(s), num prazo máximo de 10 (dez) dias consecutivos, salvo quando o defeito for, comprovadamente, provocado por uso indevido, sendo que o tempo extra despendido poderá ser computado para aplicação das penalidades previstas neste instrumento;**
- **especificamente, sobre a possibilidade de emitir duas notas fiscais separadas quando do faturamento do objeto, sendo uma para o equipamento (hardware) e outra para o software que serão emitidas pelo mesmo CNPJ.**

Da Decisão:

Quanto ao prazo de entrega. A Administração Pública tem o poder discricionário para rever seus atos, resolve alterar o prazo de entrega previsto no item 5.1 da minuta da ata de registro constante do edital. Devendo-se “5.1. Prazo de entrega do objeto licitado, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de recebimento da Ordem de Compra: 60 (sessenta) dias consecutivos”.

Quanto ao prazo para reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir. A Administração Pública podendo rever seus atos, resolve alterar o prazo para reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir máximo de 15 (quinze) dias consecutivos.

Quanto à subcontratação. Em regra, a execução do objeto licitado é obrigação da empresa contratada, permitindo a Lei nº 8.666/93 à possibilidade de subcontratação apenas nos moldes legalmente fixados, conforme a necessidade e a conveniência da Administração, as peculiaridades de cada contratação e respeitados os limites legais.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado pela Lei Municipal nº
2.279
de 12 de abril de 2016

José Carlos Maciel de
Alckmin
Prefeito de Cruzília

Anderson Henrique Silva
Sec. Municipal de Administração



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

Edição eletrônica: www.diario.cruzilia.mg.gov.br

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador - Terra da Santa Cruz

O Diário Oficial do Município de Cruzília é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal. Lei Municipal nº 2.279 de 12 de abril de 2016

Segundo o TCU, "Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço à terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado".

Quando o contratado tiver o dever de elaborar a prestação, a transferência de encargos ou aquisição de bens de terceiros caracteriza a subcontratação relevante para a Administração. (...) Considerando que o fornecimento é a parcela mais relevante da contratação, poderá ser autorizada a utilização de mão de obra especializada e certificada pelo fabricante, através de parceiros credenciados ou ainda de técnicos do próprio fabricante para eventual execução de serviços de assistência técnica durante a vigência da garantia.

Quanto à porcentagem, deve se considerar as cláusulas elencadas no tópico 22 – que trata das SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

Quanto à nota fiscal, a matéria versa sobre tributos que é de competência do Fisco deste Município, portanto deverá ser realizada consulta juntamente daquele órgão. Em síntese, as notas fiscais sim devem ser emitidas separadas.

Ante as considerações apresentadas, analisando as devidas razões impugnantes, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da respeitável impugnação por considerar tempestiva e legítima, para, no mérito, dar provimento parcial ao pedido. O edital não deverá ser republicado, haja vista que as alterações proposta não influenciará no cadastro final da proposta

Por fim, envio imediatamente os autos à autoridade superior, observando legalidade.

Atenciosamente,

Cruzília - MG, 20 de fevereiro de 2024.

Adilson da Silva Vitória

Pregoeiro



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado pela Lei Municipal nº
2.279
de 12 de abril de 2016

**José Carlos Maciel de
Alckmin**
Prefeito de Cruzília

Anderson Henrique Silva
Sec. Municipal de Administração